



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.435 - RJ (2019/0224974-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANA MARQUES TOSTO - RJ109395
RECORRIDO : LUCIA REGINA GONCALVES PESSANHA
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. TARIFA DE ESGOTO. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. RESP 1.339.313/RJ.

1. Conforme a orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores.

2. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7.10.2002).

3. Saliente-se, ainda, que no julgamento do REsp 1.339.313/RJ ficou consignado no voto do eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que "é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada". Julgamento esse em que citou como precedente o REsp 1.351.724/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013.

4. Por fim, observa-se que, sob o triplice enfoque – do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor –, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de *tratamento de resíduos* e se transforma em *poluição pura e simples*, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com a atual orientação do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular o julgado.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.435 - RJ (2019/0224974-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
: **LUCIANA MARQUES TOSTO - RJ109395**
RECORRIDO : **LUCIA REGINA GONCALVES PESSANHA**
ADVOGADO : **GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo Inominado em Apelação. Matéria sujeita ao crivo monocrático. Faculdade do relator. Inocorrência de prejuízo à parte recorrente. Ausência de elementos aptos a infirmar a decisão unipessoal. Confirmação pelo colegiado.

1. Não há falar em usurpação da jurisdição colegiada, se a decisão monocrática, proferida com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, baseia-se no fundamentado juízo de procedência manifesta da tese recursal, em analogia com o caput do mesmo artigo (enunciado nº 65 do Aviso TJRJ nº 83/2009).

2. De fato, a legítima opção pelo enfrentamento preferencial dos recursos pelo próprio relator atende à necessidade de racionalização das pautas de julgamento, reservando ao colegiado as matérias mais complexas, novidadeiras ou que exijam acurado exame de provas, o que decerto não é o caso de ações massificadas, oriundas de relação de consumo. Querer tornar excepcional o julgamento monocrático terminaria por frustrar a garantia constitucional, dotada de ine- gável fundamentalidade, da "razoável duração do processo" (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Em todo caso, "é pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica supera- da pelo pronunciamento do órgão colegiado" (STJ, AgRg no AREsp 647.970/SP, DJe 13/04/2015).

3. Não há reparos a fazer na decisão agravada, que assim trilhou sua fundamentação: A orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à litude da cobrança de tarifa de esgoto, ainda que desenvolvida apenas uma ou duas das atividades previstas no art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007 (Marco Regulatório do Saneamento Básico), não implica autorização de cobrança desse preço público no seu valor integral, já que o serviço correspondente tampouco é prestado na sua totalidade. Em aplicação do art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, o usuário dos serviços públicos de esgotamento que conte apenas com a simples ligação de sua residência à rede coletora de dejetos, sem tratamento do lodo nem, por conseguinte, sua adequada disposição final no meio ambiente, faz jus ao abatimento proporcional da respectiva tarifa à metade do valor constante da fatura, que é o mesmo cobrado pela concessionária, indistintamente, em toda a região metropolitana por ela atendida."

4. Limitando-se a reprisar teses e argumentos já refutados pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, deixou o agravante de apontar elementos suficientes para infirmar aquele julgamento, que nesta ocasião se confirma pela turma.

5. Desprovemento do recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 3º, da Lei 11.405/2007; 3º, I, "b", e 29 da Lei 11.445/2007; 9º do Decreto 7.217/2010; e 206, §3º, IV, do Código Civil. Aduz:

Isto posto, não merece prosperar o pedido do recorrido no sentido de não pagar a metade da tarifa do serviço de esgotamento sanitário, eis que carece de fundamento legal e fático, motivo pelo qual se requer a improcedência deste pleito, conforme o artigo 10 do Decreto 7.217/2010, bem como visto ser absolutamente legítima a cobrança integral pelo serviço prestado, já que há a prestação do serviço, na forma da lei.

(...)

O acórdão que condenou a recorrente a devolver à recorrida os valores pagos a título de esgoto sanitário na proporção de 50%, merece ser revisto.

Tal devolução, por tudo que já foi exposto, é manifestamente indevida.

Além de não haver pagamento indevido, insta salientar que o dever de devolução só surge se a cobrança tiver sido indevida, que também não é o caso dos autos.

(...)

Desse modo, caso esse mantido o entendimento de que a CEDAE deve restituir ao autor-recorrido os valores por ele pagos a título de tarifa de esgoto, o que se admite por mera possibilidade, impõe-se a observância do prazo prescricional de 3 (três) anos, tal como demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.435 - RJ (2019/0224974-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 25.9.2019.

A irresignação merece prosperar.

O STJ pacificou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente) e de que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, de forma autônoma, permitir a cobrança da respectiva tarifa.

Desse modo, afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores.

Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

Seguindo esse entendimento, cito recente julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSONÂNCIA COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A consonância do aresto embargado com o entendimento do Tribunal firmado em recurso representativo da controvérsia inviabiliza o acolhimento dos embargos de divergência, nos termos da Súmula 168 do STJ.

3. Hipótese em que o acórdão embargado prestigiou tese consolidada sob o rito dos recursos repetitivos acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados (REsp 1.339.313/RJ, DJe 21/10/2013), enquanto a parte embargante alega existir disparidade entre a fundamentação legal do acórdão paradigma e aquela deduzida no recurso especial acolhido no aresto embargado.

4. A verificação de eventual *distinguishing* entre os julgados paradigmas e o aresto embargado denota finalidade a que não se prestam os embargos de divergência, qual seja, pacificar a jurisprudência deste Tribunal, uniformizando o entendimento representado na tese jurídica mais acertada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 371.973/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/2/2018).

Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. "O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada" (EDcl no AREsp 539.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança integral da respectiva tarifa.

3. No caso, o acórdão estadual foi claro e enfático ao reconhecer que somente a fase de "afastamento e disposição final dos resíduos" não foi realizada, porém, no sentido da orientação pretoriana, considerou a possibilidade de cobrança integral da tarifa de esgoto em face da prestação da coleta dos dejetos. Incide à espécie, portanto, o disposto na Súmula 83/STJ.

4. Anote-se, ainda, que, mesmo antes da vigência da Lei n. 11.445/07, havia posicionamento desta Corte no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1466326/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2015).

Cumpre salientar, ainda, que no julgamento do REsp 1.339.313/RJ ficou consignado no voto do eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que "é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada". Julgamento esse em que citou como precedente o REsp 1.351.724/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013, cuja ementa segue abaixo, na parte pertinente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. [...]

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. [...]

4. [...]

5. Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. O acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos municípios, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação).

7. A ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa porque: (a) a recorrente não cobra o serviço de tratamento, reconhecidamente não executado; (b) a tarifa não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é um valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados; e (c) a redução proporcional da tarifa impõe o risco de tornar o valor cobrado insuficiente para cobrir os custos dos serviços efetivamente prestados.

8. Recurso especial provido. (g.n.)

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação para reformar o julgado.

Por fim, cabe observar que, sob o triplice enfoque – do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor –, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de *tratamento de resíduos* e se transforma em *poluição pura e simples*, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial. Inversão do ônus sucumbencial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0224974-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.435 / RJ

Números Origem: 00064324920138190204 64324920138190204

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LUCIANA MARQUES TOSTO - RJ109395
RECORRIDO	: LUCIA REGINA GONCALVES PESSANHA
ADVOGADO	: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.